

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo como responsáveis os Srs. Leandro Tavares de Almeida e Itamar Pereira de Sá, ex-prefeitos do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, em face da inexecução parcial do Convênio nº 81/2000, cujo objeto era a pavimentação em tijolo maciço das ruas José Ananias e Fernando Guapindaia.

2. Com vigência no período de 16/11/2000 a 15/4/2001, referido convênio previa a execução de 664 metros lineares de pavimentação, equivalentes a 4.628 m², além de 1.328 metros de meio-fio e de sarjeta de concreto, ao custo total de R\$ 124.341,88. Os recursos federais conveniados foram repassados à municipalidade em parcela única, em 16/11/2000, e a execução do objeto pactuado foi contratada junto à empresa Alvorada Construções e Comércio Ltda., consoante informado na relação de pagamentos apresentada pelo conveniente na prestação de contas do convênio em tela.

3. Em síntese, o órgão concedente apurou as seguintes irregularidades, as quais deram ensejo à glosa de parte dos valores conveniados, no valor total de R\$ 75.488,09:

3.1. alocação indevida de recursos para as obras de pavimentação da rua José Ananias, ante a existência do Contrato de Repasse nº 61673-87/1998, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a municipalidade anteriormente ao convênio em análise, tendo por objeto a pavimentação da mesma via, ocasionando dano no valor de R\$ 42.343,59;

3.2. inexecução de 142,4 metros lineares de execução de pavimentação na rua Fernando Guapindaia, ocasionando dano no valor de R\$ 26.298,50; e

3.3. inexecução de serviços de montagem da placa de obra, raspagem de camada vegetal, bota fora, escavação e carga mecanizada de terra, carga e transporte de terra, espalhamento e compactação e sarjeta de concreto na rua Fernando Guapindaia, no valor total de R\$ 6.846,00.

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária dos responsáveis supracitados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos a quantia impugnada pelo órgão concedente, distribuída considerando os últimos desembolsos efetuados na conta bancária específica do convênio, da seguinte forma:

DATA	VALOR (R\$)
24/11/2000	25.146,21
26/4/2001	23.350,00
26/6/2001	9.900,00
17/8/2001	5.000,00
29/8/2001	12.091,88

5. No caso, a empresa contratada para a execução dos serviços pactuados não foi arrolada como responsável nestes autos, com fundamento no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU nº 71/2012, em razão da ausência de comprovação de que teria sido efetivamente beneficiada com os recursos conveniados não aplicados no objeto pactuado e do fato de não ter sido notificada pelo órgão concedente na fase administrativa desta tomada de contas especial, o que inviabilizava o pleno exercício do seu direito de defesa no âmbito deste Tribunal após mais de 10 anos da ocorrência do fato gerador.

6. Regularmente citado, o Sr. Leandro Tavares de Almeida não se manifestou, permanecendo revel. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

7. Já o Sr. Itamar Pereira de Sá apresentou defesa (peça 17) alegando, em síntese: a ausência

de irregularidade e/ou dano ao erário na condução do convênio em questão; a aplicação integral dos recursos conveniados na execução do objeto conveniado; a execução do objeto conveniado com pequenos ajustes nos quantitativos e no local das obras, em respeito ao princípio da eficiência; e a impossibilidade de execução das obras nos moldes conveniados, devido à inviabilidade técnica, o que teria dando ensejo à adequação da execução físico-financeira pactuada.

8. Após analisar as alegações apresentadas pelo Sr. Itamar Pereira de Sá, a Secex/AC entendeu não serem suficientes para descaracterizar a sua responsabilidade nos autos, razão pela qual sugeriu a irregularidade das contas desse gestor, com condenação em débito e aplicação de multa, ressaltando, todavia, o valor do dano a lhe ser imputado, ante as seguintes considerações:

8.1. relativamente às obras da rua José Ananias, a documentação acostada aos autos não permitiria concluir que os serviços apurados nas fiscalizações realizadas pelo órgão concedente e pelo controle interno teriam sido custeados com os recursos do Contrato de Repasse nº 61673-87/1998, o que impediria a glosa integral dos recursos do Convênio nº 81/2000 destinados à pavimentação daquela rua. Pelo contrário, haveria evidências da absorção de parcela dos recursos conveniados nas obras de pavimentação dessa rua;

8.2. segundo apurado nas fiscalizações realizadas pelo órgão concedente e pelo controle interno, dos 664 metros lineares de pavimentação previstos no plano de trabalho pactuado, equivalentes a 4.628 m², teriam sido executados 301,6 metros lineares na rua Fernando Guapindaia e 60 metros na rua José Ananias, totalizando 361,60 metros lineares. Considerando a efetiva largura das vias pavimentadas, de 10 metros, teriam sido executados 3.616 m² de pavimentação, ou seja, 77,80% do pactuado para esses serviços (4.648 m²). Nesse caso, teria restado atestada a inexecução de 22,20% do pactuado para esses serviços, equivalente a R\$ 27.603,90; e

8.3. ainda segundo apurado nas aludidas fiscalizações, teria sido apurada também a inexecução de 386,8 m² de passeios públicos e de sarjetas e placas das obras, no valor de R\$ 14.162,54.

9. Em vista disso, propôs a condenação do ex-gestor em débito pelo total de R\$ 41.766,44, decorrente da inexecução parcial dos serviços conveniados, valor esse distribuído considerando os últimos desembolsos efetuados na conta bancária específica do convênio, conforme discriminado abaixo:

DATA	VALOR (R\$)
26/4/2001	14.774,56
26/6/2001	9.900,00
17/8/2001	5.000,00
29/8/2001	12.091,88

10. Quanto ao Sr. Leandro Tavares de Almeida, sugeriu a regularidade das contas, ante o entendimento de que a documentação acostada aos autos não seria suficiente para lhe atribuir responsabilidade pela inexecução parcial do convênio.

11. Anuo na íntegra à proposta apresentada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal e cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

12. De fato, no que tange ao Sr. Itamar Pereira de Sá, prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 2001 a 2008, a defesa apresentada por ele foi insuficiente para demonstrar a destinação dada à parte dos recursos conveniados e com isso se concluir pela boa e regular aplicação dessa parcela.

13. No caso, o responsável não trouxe aos autos os elementos de prova que lhe cabe produzir com vistas à comprovação da execução integral do objeto conveniado. Suas alegações de defesa

vieram desacompanhadas de quaisquer elementos probantes que pudessem refutar a constatação de que as obras conveniadas não foram executadas na íntegra, de acordo com o plano de trabalho pactuado.

14. Como é cediço, meras alegações desprovidas de suporte documental não atestam a regularidade do emprego dos recursos federais repassados mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

15. Por outro lado, é responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe o ônus da prova.

16. O fato é que o Sr. Itamar Pereira de Sá atestou a execução física do total das obras previstas no plano de trabalho pactuado não obstante inspeções realizadas tanto pelo órgão concedente como pela Secretaria Federal de Controle Interno, pouco tempo após a entrega das obras, terem atestado a inexecução parcial dos serviços conveniados.

17. Como ressaltado pela Secex/AC, ao fazer uma declaração inverídica, o ex-prefeito chamou para si toda a responsabilidade pela inexecução parcial do objeto do Convênio nº 81/2000.

18. Acerca das supostas alterações implementadas unilateralmente pela municipalidade, importante destacar que, nos termos da legislação aplicável à matéria, caberia ao conveniente solicitar a autorização do órgão concedente previamente à decisão de alteração do objeto conveniado, devidamente acompanhada das respectivas justificativas, a fim de motivar os atos praticados. No caso, o responsável não demonstrou ter adotado qualquer providência nesse sentido, o que poderia legitimar a alegada alteração do objeto conveniado e viabilizar a comprovação da aplicação dos recursos nos moldes alterados.

19. Quanto ao valor do débito a ser atribuído ao responsável, consoante reavaliação promovida pela unidade técnica, cabe desconsiderar a parcela associada à glosa integral dos recursos conveniados alocados para as obras na rua José Ananias, no valor de R\$ 42.343,59, ante a impossibilidade de se atestar, com a documentação acostada aos autos, que os serviços apurados nas fiscalizações tenham sido custeados pelo Contrato de Repasse nº 61673-87/1998.

20. No caso, o débito decorre da inexecução de parcela dos serviços de pavimentação e de construção de passeios públicos, sarjetas e placas, a qual equivale, em termos financeiros, à quantia de R\$ 41.766,44, conforme detalhado anteriormente.

21. Por fim, relativamente ao Sr. Leandro Tavares de Almeida, que esteve à frente do Município de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 1997 a 2000, não foi possível apurar o nexo de causalidade entre o único desembolso dos recursos conveniados efetuado no final da sua gestão, em 24/11/2000, no valor de R\$ 74.000,00, e a parcela dos serviços não executados. Sendo assim e na ausência de outras irregularidades a macular sua gestão no que tange aos recursos conveniados, cabe julgar regulares as contas desse responsável.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator